



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3129205 - SP (2025/0483959-5)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **RUMO MALHA PAULISTA S.A**
ADVOGADOS : **PATRICIA YAMASAKI - PR034143**
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER - SP291479
 EVIE NOGUEIRA E MALAFAIA - RJ185020
 BRUNNA LORHANE DE SÁ BRAGA - RJ231333
 WAMBIER, YAMASAKI, BERVERVANÇO E LOBO ADVOGADOS -
 PR002049
AGRAVADO : **MUNICIPIO DE PERUIBE**
PROCURADOR : **SÉRGIO MARTINS GUERREIRO - SP085779**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE TUTELA JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE.

1. Não se vislumbra violação do disposto nos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem emite pronunciamento fundamentado acerca da controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou com ausência de pronunciamento jurisdicional.

2. Em sede de cumprimento de sentença, o Tribunal estadual constatou que a determinação de apresentação de cronograma e de plano de execução dos serviços assinada por responsável técnico não transbordava do título executivo, mas, ao contrário, dava-lhe cumprimento.

3. A modificação do julgado para rever a interpretação do título judicial (desrespeito aos limites objetivos da coisa julgada) constitui providência incompatível com a via estreita do recurso especial, de acordo com a Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual

de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3129205 - SP(2025/0483959-5)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **RUMO MALHA PAULISTA S.A**
ADVOGADOS : **PATRICIA YAMASAKI - PR034143**
LUIZ RODRIGUES WAMBIER - SP291479
EVIE NOGUEIRA E MALAFAIA - RJ185020
BRUNNA LORHANE DE SÁ BRAGA - RJ231333
WAMBIER, YAMASAKI, BERVERVANÇO E LOBO
ADVOGADOS - PR002049
AGRAVADO : **MUNICIPIO DE PERUIBE**
PROCURADOR : **SÉRGIO MARTINS GUERREIRO - SP085779**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE TUTELA JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE.

1. Não se vislumbra violação do disposto nos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem emite pronunciamento fundamentado acerca da controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou com ausência de pronunciamento jurisdicional.

2. Em sede de cumprimento de sentença, o Tribunal estadual constatou que a determinação de apresentação de cronograma e de plano de execução dos serviços assinada por responsável técnico não transbordava do título executivo, mas, ao contrário, dava-lhe cumprimento.

3. A modificação do julgado para rever a interpretação do título judicial (desrespeito aos limites objetivos da coisa julgada) constitui providência incompatível com a via estreita do recurso especial, de acordo com a Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por RUMO MALHA PAULISTA S.A. para desafiar decisão proferida às e-STJ fls. 202/207, em que conheci do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, em face da ausência de negativa de prestação jurisdicional e da incidência da Súmula 7 do STJ.

Sustenta a parte agravante, inicialmente, a nulidade do acórdão recorrido por carência de fundamentação e a negativa de tutela jurisdicional, porquanto a Corte de origem teria deixado "de se manifestar acerca da natureza da obrigação adicional fixada, bem como sobre sua compatibilidade com os limites objetivos da coisa julgada formada com o trânsito em julgado da sentença proferida na Ação Civil Pública originária" bem como de analisar o erro de premissa apontado nos embargos de declaração (e-STJ fls. 217/218).

Aduz, ainda, que o referido enunciado não se aplica à espécie, ao argumento de que a resolução da controvérsia dispensa o exame do arcabouço fático-probatório dos autos, haja vista o reconhecimento, "pelo próprio acórdão recorrido, de que a obrigação de apresentação de plano de execução dos serviços com responsável técnico não consta da sentença exequenda", pelo que seria "plenamente possível a análise da violação dos arts. 536, §1º, 139, IV, 502, 503 e 509, §4º, do CPC, mediante simples reavaliação jurídica dessa premissa, sobretudo porque os fatos incontroversos dos autos demonstram que (i) o Município não pleiteou tal obrigação na petição inicial e (ii) ela não integra o dispositivo da sentença." (e-STJ fl. 222).

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* recorrido ou, caso assim não se entenda, seja submetido o presente agravo interno à apreciação da Turma.

Impugnação apresentada às e-STJ fls. 231/234.

É o relatório.

VOTO

Observa-se que a decisão recorrida não merece reparos.

De início, não merece acolhimento a pretensão de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, porquanto, no acórdão impugnado, o Tribunal *a quo* apreciou fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, contudo em sentido contrário à pretensão recursal, o que não se confunde com o vício apontado.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 14.230/2021 . TEMA 1.199/STF. PRESENÇA DE DOLO E DO DANO. TIPICIDADE MANTIDA. DOSIMETRIA DAS PENAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) porque a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, é o que se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Julgamento diverso do pretendido não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

2. A superveniência da Lei 14.230/2021 não altera a tipicidade da conduta, porque o Tribunal de origem, no acórdão recorrido, reconheceu a presença de ato ímprobo previsto no art. 10 da Lei 8.429/1992, o dolo dos agentes e a lesão ao erário.

3. A revisão da dosimetria das penas encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), salvo evidente desproporcionalidade, o que não se verifica neste caso.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.044.604/PR , relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 21/3/2025.)

No caso, o Tribunal de origem se manifestou de maneira clara acerca da controvérsia alusiva ao cumprimento do título executivo quando anotou que a determinação de apresentação de cronograma e do plano de execução dos serviços com responsável técnico não transbordava do título executivo, mas, ao contrário, dava-lhe cumprimento (e-STJ fls. 39/42):

O cerne da questão é identificar o cumprimento da tutela antecipada, confirmada por sentença, pela RUMO.

No que pese as alegações da agravante nos autos deste recurso, o cumprimento insatisfatório da determinação de manutenção e limpeza das faixas ao longo das vias férreas é fato comprovado nos autos principais.

Apesar das fotos apresentadas pela empresa em diversas oportunidades do feito de origem, com intuito de demonstrar o cumprimento integral das obrigações por ela assumidas, já havia destacado o Ministério Público que aquelas não permitiam concluir que “*de fato toda a extensão do Município de Peruíbe foi abrangida pelo serviço de limpeza, roçada e/ou capinagem, dentro da faixa de 15 metros de cada lado da linha férrea*”, como determinado nas decisões judiciais proferidas (fls. 317/318).

Em momento posterior (fls. 345/347), o próprio Ministério Público reportou o recebimento de reclamações de munícipes a respeito da ausência de limpeza e manutenção das áreas, o que teria gerado, inclusive, problemas envolvendo a segurança pública no local, conforme documentos anexos extraídos da

Notícia de Fato nº 181/2024, a qual apenas foi arquivada porque a questão já era objeto de processo judicial.

Como se denota daquele procedimento, a área envolvida não tinha adequada limpeza e zeladoria e a empresa RUMO já havia confirmado ser a responsável pela manutenção do local (fls. 349). Para mais, o relatório de serviços de fls. 378/380 também comprovou a falta de manutenção de diversas áreas ao longo, da malha ferroviária do Município de Peruíbe, com vegetação alta e crescimento desordenado.

Ressalte-se que as imagens juntadas no relatório são de janeiro de 2025 e referentes a diversas localidades, sendo possível concluir, por todos esses documentos, o cumprimento insatisfatório, pela RUMO, das obrigações de limpeza, roçada e/ou capinagem nos locais sob sua responsabilidade de manutenção.

Por outro lado, a ordem para apresentação de cronograma de serviços decorre da própria decisão judicial concessiva de tutela antecipada, posteriormente confirmada por sentença.

Como bem salientado em manifestação Ministerial nos autos, há necessidade de apresentação de plano e cronograma, pois *“o cronograma distribui no tempo as etapas previstas no plano. Sem um plano, não há clareza sobre quais ações ou serviços devem ser executados, o que torna a elaboração do cronograma imprecisa e, muitas vezes, inviável.”*

As medidas, portanto, são necessárias para o integral cumprimento da decisão judicial, notadamente diante dos reiterados descumprimentos parciais por parte da RUMO.

A medida, com a determinação de anotação de responsabilidade técnica, não excede a decisão judicial, mas dá-lhe cumprimento.

A decisão recorrida bem fundamentou a questão:

“(…)

Deste modo, a decisão embargada que intima a executada para apresentar o cronograma e plano de execução de serviços, para além de estar de acordo com a decisão, busca conferir a ela efetividade, nos exatos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

Em termos de prosseguimento, no que tange à documentação aposta pelo Ministério Público, observa-se que o cronograma e plano de execução de serviços ofertado às fls. 341/342 não conta com indicação de responsável técnico e serviço a ser realizado, impossibilitando o efetivo acompanhamento e fiscalização, em especial em razão da destinação da massa verde e resíduos previstos no artigo 19, VIII, §8º, da Lei n. 12.305/10 (...).”

Realmente, as medidas adotadas estão em conformidade com o título executivo e são necessárias e adequadas ao integral cumprimento da decisão judicial.

Por todo o exposto, verifica-se que a decisão recorrida deve ser mantida, ficando desprovido o recurso.

(grifos acrescidos)

Assim, ainda que a parte recorrente considere insubsistente ou incorreta a fundamentação utilizada pelo Tribunal nos julgamentos realizados, não há, necessariamente, ausência de manifestação. Não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação, motivo pelo qual não se constata violação dos preceitos apontados.

No mérito, a pretensão recursal objetiva "afastar a obrigação de apresentação de um plano de execução dos serviços de limpeza e roçada, por não estar contemplado na sentença exequenda, bem como por configurar uma obrigação completamente nova" (desrespeito aos limites objetivos da coisa julgada) [e-STJ fl. 79].

É firme a compreensão desta Corte Superior de que a pretensão de revisar a interpretação do título executivo judicial e os limites objetivos/subjetivos da coisa julgada demanda reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO CONTIDO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15), devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade conforme nele previsto, nos termos do Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A ausência de impugnação a fundamento que, por si só, respalda o resultado do julgamento proferido pela Corte de origem impede a admissão do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 283/STF.

3. No caso dos autos, o acolhimento da pretensão recursal, para reconhecer eventual ofensa à coisa julgada na interpretação do título judicial pelas instâncias de origem, demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.195.184/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 9/3/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. MATÉRIA DECIDIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO. QUESTIONAMENTO ACERCA DA COISA JULGADA.

REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - É inviável a reiteração, dos mesmo argumentos, em Embargos à Execução Fiscal quanto a matérias decididas em Exceção de Pré-Executividade, ante a ocorrência da preclusão, além de violar o princípio da coisa julgada. Precedentes.

II - Rever o entendimento da Corte local acerca da coisa julgada demanda adentrar o acervo fático/probatório contido nos autos, para aferir se o Colegiado a quo acertou na interpretação do título judicial, o que é incabível, em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte.

III - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência.

IV - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.201.863/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 30/6/2025, DJEN de 5/8/2025.)

Acerca da hipótese: AgInt no REsp 2236431/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026; AgInt no AREsp 1301403/RN, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026; AgInt no REsp 2044337/GO, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024; AgInt no AREsp 2133628/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 20/12/2022, e AgInt no AgInt no AREsp 1625066/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/8/2021, DJe de 18/10/2021.

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, por não considerar manifestamente inadmissível ou improcedente o presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.129.205 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0483959-5

Número de Origem:

10007092420218260441 10027059120208260441 20429952320258260000 21108704420248260000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RUMO MALHA PAULISTA S.A

ADVOGADOS : PATRICIA YAMASAKI - PR034143

LUIZ RODRIGUES WAMBIER - SP291479

EVIE NOGUEIRA E MALAFAIA - RJ185020

BRUNNA LORHANE DE SÁ BRAGA - RJ231333

WAMBIER, YAMASAKI, BERVERVANÇO E LOBO ADVOGADOS -
PR002049

AGRAVADO : MUNICIPIO DE PERUIBE

PROCURADOR : SÉRGIO MARTINS GUERREIRO - SP085779

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- ORDEM URBANÍSTICA - POSTURAS MUNICIPAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RUMO MALHA PAULISTA S.A

ADVOGADOS : PATRICIA YAMASAKI - PR034143

LUIZ RODRIGUES WAMBIER - SP291479

EVIE NOGUEIRA E MALAFAIA - RJ185020

BRUNNA LORHANE DE SÁ BRAGA - RJ231333

WAMBIER, YAMASAKI, BERVERVANÇO E LOBO ADVOGADOS -
PR002049

AGRAVADO : MUNICIPIO DE PERUIBE

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026